PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301227-30.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: KEVIN MANGEFESTE BRAZ Advogado (s): RAONNE DE OLIVEIRA MOTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAR AS QUALIFICADORAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA SUBMETÊ- LAS À APRECIAÇÃO DO JÚRI POPULAR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR OS DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Kevin Mangefeste Braz, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que o pronunciou pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Nas razões recursais (ID 27374464), o Recorrente requer a sua impronúncia, sob o argumento de não existirem indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras. Analisando os autos com vagar, denota-se que o pedido de impronúncia não merece guarida. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame de Necropsia, que aponta a causa da morte da vítima como sendo "traumatismo de crânio-facial associado à asfixia por secreção serosanguinolenta em vias aéreas", decorrente da lesão que sofreu causada "meio perfuro-contundente". Por sua vez, em que pese o Recorrente negue a prática delitiva, os indícios de autoria estão demonstrados através dos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas Osvaldo Valadares Teixeira Filho e Genivaldo Oliveira da Cruz, as quais apontaram o Recorrente como o responsável por ceifar a vida da vítima. Como se observa, ao contrário do que a defesa alega, há elementos suficientes nos autos para submeter o Recorrente à julgamento pelo Solícito Popular, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Desse modo, é inviável acolher a pretensão recursal, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d), o que não pode ser admitido. Igualmente, não merece amparo o pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras. Deveras, os elementos contidos nos autos revelam que o Recorrente, em tese, praticou o delito em virtude da vítima possuir dívida advinda do tráfico de drogas e, durante a execução, não oportunizou qualquer reação defensiva ao ofendido e agiu com crueldade, ao acertá-la com golpes de paralelepípedo na cabeça enquanto a mesma estava agachada sentindo dor pelo chute que já tinha levado. Destarte, percebe-se que as qualificadoras não foram imputadas na decisão hostilizada de modo arbitrário, desarrazoado ou descabido, a ponto de justificar a sua exclusão nesta fase prematura. Sendo assim, as qualificadoras devem ser mantidas para que possam ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, que é o órgão competente para excluí-las ou incluílas na condenação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº.

0301227-30.2019.8.05.0079, que tem como Recorrente, KEVIN MANGEFESTE BRAZ, e como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301227-30.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: KEVIN MANGEFESTE BRAZ Advogado (s): RAONNE DE OLIVEIRA MOTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por KEVIN MANGEFESTE BRAZ, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que o pronunciou pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Isto sucede porque, segundo narra a denúncia, em suma, no dia 23 de março de 2014, por volta das 20h00min, o Recorrente, em conjunto com George Vitor Silva Alves e o adolescente Werles Silva de Jesus, todos apontados como traficantes e integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" ("PCE"), ceifaram a vida de OELHO CUSTÓDIO DA SILVA, em plena via pública, de forma sorrateira e mediante golpes de paralelepípedo, em virtude de dívida advinda do tráfico de drogas. De início, o Recorrente foi denunciado com outro corréu GEORGE VITOR SILVA ALVES, nos autos tombados sob n. 0301319-81.2014.8.05.0079, que restaram desmembrados, diante de sua não localização para a citação pessoal. Após a localização do Recorrente originou-se o presente feito, que ensejou a regular tramitação da primeira fase do procedimento escalonado do Júri e, ao final, a prolação da sentença de pronúncia ora vergastada (ID 27374450). Inconformado, nas razões recursais (ID 27374464), o Recorrente requer a sua impronúncia, sob o argumento de não existirem indícios suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça rechaça os argumentos defensivos (ID 27374468). A magistrada singular manteve a sentença em todos os seus termos (ID 27374470). Nesta Instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento da irresignação recursal (ID 28258668). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301227-30.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: KEVIN MANGEFESTE BRAZ Advogado (s): RAONNE DE OLIVEIRA MOTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço o Recurso em Sentido Estrito e passo a examiná-lo. I -Pedido de impronúncia. Rejeição. Existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Inicialmente, a defesa pleiteia a reforma da sentença hostilizada, a fim de que o Recorrente seja impronunciado, sob a alegação de inexistirem indícios suficientes da autoria delitiva. Não obstante, o pedido inaugural não merece guarida. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame de

Necropsia, que aponta a causa da morte da vítima como sendo "traumatismo de crânio-facial associado à asfixia por secreção serosanguinolenta em vias aéreas", decorrente da lesão que sofreu causada "meio perfurocontundente". Por sua vez, em que pese o Recorrente negue a prática delitiva, os indícios de autoria estão demonstrados através dos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas Osvaldo Valadares Teixeira Filho e Genivaldo Oliveira da Cruz, as quais apontaram o Recorrente como o responsável por ceifar a vida da vítima OELHO CUSTÓDIO DA SILVA. Nesse ponto, cumpre transcrever esclarecedor trecho do depoimento de Osvaldo Valadares Teixeira Filho: "Eu trabalhei no dia do fato, eu estava de plantão na delegacia aqui em Eunápolis, quando o CICOM informou desse ocorrido na Rua Marechal Rondon; eu me desloquei até o local do fato, juntamente com a escrivã Meire, o policial Jurandir que se aposentou; chegando lá no local do fato, a gente foi informado a princípio de uma briga entre a vítima e os três indivíduos envolvidos; a SAMU já tinha prestado Socorro, já tinha levado a vítima para o Hospital Regional; a gente se deslocou até o Hospital; chegando lá, a vítima foi a óbito; no dia seguinte, tivemos novamente no local do fato, conseguimos pegar algumas testemunhas que presenciaram os fatos ocorridos naquele local; fomos informados que três indivíduos chegaram até o Aelho, a vítima, perguntando sobre uns negócios; (...) drogas, que eles tinham guardado naquela localidade; aí os três indivíduos foram até a vítima perguntando; ele negou que não teria pegado nada; aí o Werles, que é o menor, que é o bode que também teria participado da ação, deu um chute nas costas da vítima, a vítima caiu (...) , o George juntamente com kelvin e o Bode começaram a chutar a vítima e o Kelvin e o George pegou um paralelepípedo, pedra, e comecou a desferir vários golpes na cabeca da vítima que teve traumatismo encefálico, entendeu? E veio a óbito; com as nossas investigações com algumas testemunhas que presenciaram o fato no dia foram intimadas, foram ouvidas, reconheceram os indivíduos através de fotos que eles estão envolvidos, praticando naquela área ali, constantemente, aterrorizando, entendeu... ameaçando, ameaçou as próprias vítimas e uma das vítimas, uma das testemunhas tentou apartar e eles ameaçaram entendeu, de morte, todo mundo [...]" Como se observa, ao contrário do que a defesa alega, há elementos suficientes nos autos para submeter o Recorrente à julgamento pelo Solícito Popular, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Mesmo porque, sabe-se que a decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade, e não o de certeza, sintetizado no clássico brocardo in dubio pro societate. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto ao não envolvimento do agente no evento criminoso. Nessa linha de intelecção, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios

suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 5. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nessa linha, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente por motivação torpe. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como a não ocorrência da qualificadora do motivo torpe, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/ STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1926967/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 2) PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. 3) PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Segundo entendimento desta Corte,"no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/ STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental"(STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/12/2017). Precedentes" (AgInt no AREsp 1458475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Para a pronúncia, fase de mero juízo da admissibilidade da acusação em que vige o in dubio pro societate, são necessários apenas indícios de autoria e prova da materialidade. 3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias que admitiram a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, para se concluir de forma diversa seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882492/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL

DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. EFETIVA EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA IN CASU. AGRAVANTE, INCLUSIVE, JÁ CONDENADO EM PLENÁRIO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I -Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de provas suficientes à pronúncia do agravante, como depoimentos em juízo e interceptações telefônicas, além dos elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial. III - Assente nesta eq. Corte Superior que "a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão"(REsp n. 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019). IV - De qualquer forma, tem-se que o agravante restou condenado em Sessão Plenária em 4/8/2021 (fl. 595). V - A jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRq no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021). VI -No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eq. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.382/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021) Desse modo, é inviável acolher a pretensão recursal, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d), o que não pode ser admitido. II — Pedido para afastar as qualificadoras descritas na decisão de pronúncia. Inviabilidade. Fundamentos idôneos que justificam a imputação. Subsidiariamente, a defesa pleiteia que este Egrégio Tribunal de Justiça reforme a sentença de pronúncia, com o desiderato de afastar as qualificadoras previstas nos incisos I, III e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal. Malgrado, o referido pedido também não merece prosperar, pois os elementos contidos no manancial probatório, notadamente os explicitados no tópico anterior, revelam que o Recorrente, em tese, praticou o delito em virtude da vítima possuir dívida advinda do tráfico de drogas e, durante a execução, não oportunizou qualquer reação defensiva ao ofendido e agiu com crueldade, ao acertá-la com golpes de paralelepípedo na cabeça enquanto a mesma estava agachada sentindo dor pelo chute que já tinha levado. Destarte, percebe-se que as mencionadas qualificadoras não foram imputadas na decisão hostilizada de modo arbitrário, desarrazoado ou descabido, a ponto de justificar a sua exclusão nesta fase prematura. Sendo assim, as qualificadoras devem ser mantidas para que possam ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, que é o órgão competente para, conforme o caso, excluí-las ou incluí-las na

condenação. Nessa linha intelectiva, seguem julgados do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri. 2. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese."(REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.139.192/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL POPULAR. QUALIFICADORAS. 1. Somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 879.265/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016) Pleito rejeitado, portanto. III - Conclusão. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a sentença de pronúncia hostilizada. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator